



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 436-A, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados e compensação de horário acertada na contratação, ou posteriormente.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatório o registro da presença do empregado, com anotação manual, mecânica ou eletrônica: da hora de entrada e saída, não se considerando, para nenhum efeito, variação para mais ou para menos de até 10 (dez) minutos no início e no término da jornada; de falta, ausência, abono ou dispensa pelo empregador; de tempo extraordinário, de compensação de horário.

§ 3º - O formulário de registro poderá ter coluna própria para cada anotação que deva conter.

§ 4º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário do empregado constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, se o empregador dispensá-lo do registro de presença no local da empresa, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 5º - O empregador poderá dispensar de registro de presença o empregado que exercer cargo ou função de chefia, direção ou gerência de setor ou departamento.

§ 6º - Considerar-se-á extraordinário o tempo que, não computada a variação mencionada no § 2º ou não compensado em até 15 (quinze) dias, ultrapassar a duração normal do trabalho durante a semana, salvo acordo que dispuser diferentemente.

§ 7º - Na falta de anotação específica ou de acordo para compensação de horário, considera-se extraordinário o tempo que ultrapassar, semanalmente, a duração normal contratual ou decorrente de lei.

§ 8º - Consideram-se destinados a registro de presença e preparação individual do empregado até 10 (dez) minutos antes do início e depois do término da jornada de trabalho, tempo que não será computado para nenhum efeito na jornada do empregado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agilidade e dinâmica da vida atual, em que se pode trabalhar sem sair de casa e fazer qualquer comunicação eletronicamente da distância que for, não admitem mais registros e controles burocratizados, com excesso de regulamentação, próprios do estado intervencionista e de uma CLT de 1943.

Por outro lado, a falta da regulamentação atualizada às condições e sociedade de hoje vem constituindo fonte de intermináveis conflitos, em razão de antecipação ou atraso no registro da hora de saída e entrada do empregado, não raro com paralisação e prejuízo do serviço ou do trabalhador.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção V
Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores regionais de referência, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

** Art. 75 com redação de acordo com a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, visa alterar o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o controle do horário de trabalho do empregado.

Em sua justificação, o autor alega que *“a agilidade e dinâmica da vida atual, em que se pode trabalhar sem sair de casa e fazer qualquer comunicação eletronicamente da distância que for, não admitem mais registros e controles burocratizados, com excesso de regulamentação, próprios do estado intervencionista e de uma CLT de 1943.”*

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o autor, Deputado Paes Landim, com relação à necessidade da adequação dos artigos da CLT às situações contemporâneas, nas quais, a cada dia, se observa um novo processo de trabalho aliado à produtividade e não mais à presença física do empregado no local de trabalho.

Realizar o registro da frequência do empregado, na entrada e na saída do local da prestação de serviço, bem como estabelecer horários fixos de trabalho, tornou-se, em muitos casos, uma tarefa complicada, morosa e, até mesmo fictícia, causadora de inúmeros transtornos tanto para os empregadores quanto para os trabalhadores.

Dessa forma, entendemos que deva haver uma maior flexibilidade dessas normas, sendo que, em alguns casos, a melhor solução está em deixar a critério do empregador e do trabalhador a decisão sobre a melhor forma de registro de frequência e de horários conforme as peculiaridades de cada atividade, o que poderá ser também objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No nosso ordenamento jurídico, essa adequação entre o fático e o jurídico tem sido feita ao longo dos últimos 10 anos por meio de pequenas alterações no texto consolidado, de forma gradual, pontual e sistemática, sem modificações abruptas a ponto de vários operadores do Direito e leigos não se darem conta de tal conformidade.

Nesse sentido, entendemos que as modificações sugeridas no presente projeto já estão contempladas na CLT, sendo que algumas delas foram realizadas há algum tempo, a saber:

- 1) quanto ao trabalho externo, abordado no § 4º do art. 74 proposto pelo projeto: a atual redação do art. 62, I, estabelece que os empregados que exercerem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho não serão abrangidos pelo regime previsto no capítulo da jornada de trabalho com relação ao controle do período de trabalho (redação dada pela Lei nº 8.966, de 1994);
- 2) quanto à dispensa do controle de jornada do empregado que exerce cargo de chefia, direção ou gerência de setor ou departamento, sugerido no §5º da proposição: essa possibilidade está prevista no inciso II do art. 62 (redação dada pela Lei nº 8.966, de 1994);
- 3) quanto à compensação de horas trabalhadas, prevista nos §§ 6º e 7º do art. 74 do projeto em exame: o § 2º do art. 59, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, determina que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas;
- 4) com relação à tolerância quanto ao início e ao término da jornada de trabalho destinada ao registro de presença: o § 1º do art. 58 estabelece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.243, de 2001).

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 436, de 2003, por entendermos que as alterações propostas na proposição já estão contempladas na vigente legislação trabalhista brasileira.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 436/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Júlio Delgado, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Narcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
